



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.910014/2011-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.596 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/07/2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

Não será homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito não restar confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 41 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente as compensações declaradas, dada a constatação de insuficiência de saldo credor passível de ressarcimento para o 2º Trimestre de 2009.

O crédito solicitado não foi reconhecido em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de CNPJ cancelado – CFOP não admitido).

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificado do deferimento parcial da compensação, o contribuinte apresentou singela manifestação de inconformidade, na qual, argumentou que os valores impugnados estão amparados no artigo 165 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, cujo aproveitamento foi de 50% do imposto conforme lei.

Por fim, solicitou o CANCELAMENTO do referido despacho, diante da JUSTIFICATIVA e COMPROVAÇÃO.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (vide fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/07/2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante. Neste caso, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/06/2016 (vide Termo de ciência à fl. 50 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, apresentou em 06/07/2016 petição nos autos (fl. 55), por meio da qual alegou que teria havido um equívoco quanto ao CFOP indicado, pugnando, então, pela consideração do CFOP correto.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

De início, é válido mencionar que, em que pese o contribuinte não ter denominado a sua petição de fl. 55 dos autos de recurso voluntário, entendo que, em atenção ao princípio da fungibilidade, este Colegiado deverá recebê-la e processá-la como tal. Até porque, verifica-se que esta petição fora apresentada dentro do prazo legal de 30 dias para interposição de dito recurso. Nesse mesmo sentido, vide despacho de encaminhamento à fl. 66 dos autos.

Conheço, portanto, do Recurso Voluntário interposto.

Consoante acima narrado, dois foram os fundamentos constantes do despacho decisório, para fins de não homologação da compensação apresentada:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos (aquisições de CNPJ cancelado – CFOP não admitido).

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DE CRÉDITO.

O contribuinte não questionou a glosa referente à aquisição do CNPJ nº 62.227.509/0003-90 no valor de R\$ 393,03, nem as alterações efetuadas no cálculo do saldo credor do trimestre (saldo inicial, no total de R\$ 1.965,65). Não tendo sido expressamente contestada a matéria, há que se considerá-la não impugnada ou aceita pelo contribuinte, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 17:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Desta forma, presume-se verdadeiro o fato, deixando de ser controvertido e, portanto, deixa de ser objeto de recurso, não podendo mais ser alegado.

CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS – MATERIAL DE USO E CONSUMO (CFOP 1.556 E 2.556).

O contribuinte alegou que os créditos glosados estão amparados no artigo 165 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, cujo aproveitamento foi de 50% do imposto conforme lei.

Dita o artigo 165 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Pelo mencionado dispositivo admite-se o crédito de IPI relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e ME) adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes, calculado mediante a aplicação de 50% do valor da alíquota que estiver sujeito o produto em questão.

Vê-se, no entanto, que as aquisições glosadas foram as relativas ao CFOP 1556 e 2556 – Compras de Material para Uso e Consumo – que não estão incluídas no conceito de MP, PI e ME.

No caso em análise, parece-me que o contribuinte ou equivocou-se em sua manifestação apresentando alegações que não coadunam com o fato em análise ou está alegando que os créditos escriturados no CFOP 1556 e 2556 - Compras de Material para Uso e Consumo – são na realidade compras de MP, PI e ME, já que foram incluídos como créditos de IPI sujeitos à aplicação do artigo 165 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. No entanto, nada no processo indica ou comprova tal erro ou direito.

É ônus do manifestante provar o alegado em sua contestação:

Dizia o anterior Código (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Tais disposições encontram correspondência nos artigos 373 e 435 do novo Código, atualmente em vigência (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O argumento apresentado também não se aplica às duas outras glosas já que tratam explicitamente de aquisições de CNPJ cancelado e de alterações no cálculo do saldo inicial.

Portanto, considero que também esta glosa não foi contestada explicitamente pelo manifestante.

No Processo Administrativo Tributário não se admite a negativa geral.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, na petição de fl. 55 dos autos, recebida como Recurso Voluntário, o Recorrente, então, alegou:

Houve erro de fato em nossa escrituralização ao mencionar o CFOP 1556 e 2556 (material de uso e consumo).

Onde consta o CFOP 1556 e 2556 **Leia-se CFOP 2101 e 1101** o crédito que foi aproveitado de 50% é referente **Matéria Prima** usada no meu processo Industrial, onde o crédito foi permitido por lei conforme mencionando no paragrafo abaixo.

Os valores impugnados estão amparados no ART 165 do decreto 4544 de 26/12/2002 — cujo o aproveitamento foi de 50% do imposto conforme lei.

Diante da **JUSTIFICATIVA** e **COMPROVAÇÃO** Solicitamos **CONSIDERAR O CFOP correto.**

Ou seja, esclarece o contribuinte que teria havido, em verdade, um equívoco no que tange aos CFOPs indicados em sua escrituração (1556 e 2556), os quais estão relacionados a materiais de uso e consumo, enquanto os CFOPs corretos (2101 e 1101) estão relacionados a matérias-primas. Ocorre que, em que pese ter trazido tal fundamentação aos autos, não trouxe qualquer elemento probatório apto à comprovação do que alega.

E, como é cediço, o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se não bastasse, relevante repisar que o único argumento que fora objeto da impugnação apresentada fora no sentido de que os valores impugnados estariam amparados no art. 165 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. Ou seja, não trouxe o Recorrente, naquela oportunidade, qualquer esclarecimento acerca do equívoco relativos aos CFOPs ora relatado.

Processo nº 10875.910014/2011-69
Acórdão n.º **3002-000.596**

S3-C0T2
Fl. 88,5

Nesse contexto, verifica-se que a Recorrente, além de não ter se manifestado sobre o tema no momento oportuno, não trouxe aos autos nesta oportunidade qualquer elemento apto a afastar a conclusão a que chegou a DRJ sobre o presente caso. Entendo, portanto, que a decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora